



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

PARECER Nº 1.729/2017 DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 176/2013.

Trata-se do Projeto de Lei nº 176/13, de autoria do Vereador Eduardo Tuma, que “Dispõe sobre a obrigatoriedade de ser reservado, no mínimo, 10% (dez por cento) de mesas e assentos nas praças de alimentação em centros comerciais, estabelecimentos de ensino, shopping centers, hipermercados e supermercados para deficientes, idosos, obesos, gestantes, pessoas com crianças de colo e pessoas com deficiência e/ou mobilidade reduzida, e dá outras providências”.

Segundo a justificativa do projeto, a iniciativa objetiva assegurar a possibilidade de uso das praças de alimentação por pessoas com deficiência e pessoas com mobilidade reduzida nos estabelecimentos mencionados.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa manifestou-se pela legalidade do projeto, por meio do Parecer nº 0770/13 em 15/05/2013.

A Comissão de Trânsito Transporte e Atividade Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia exarou parecer favorável à aprovação do projeto, da mesma forma manifestou-se a Comissão de Saúde, Promoção Social, Trabalho e Mulher.

Respondendo ao pedido de informações formulado por esta Comissão, após consulta aos órgãos técnicos responsáveis pela aplicação e fiscalização da legislação relativa às condições de acessibilidade das edificações, o Executivo apresentou uma série de propostas de revisão de redação que se prestam ao aprimoramento do presente projeto de lei, resumidas a seguir:

- a) revisão da redação, incluindo no artigo 1º os limites preconizados;
- b) exclusão do art. 3º, em razão das questões ali tratadas já estarem mais bem resolvidas no novo Código de Obras e Edificações, Lei 16.402/2016;
- c) adoção da terminologia utilizada na Lei Federal 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência);
- d) revisão da redação do artigo 5º de modo a torná-lo compatível com o sistema de fiscalização adotado pela PMSP;
- e) aumento da multa de R\$1.000,00 para R\$5.000,00, para que não se perca o valor inibitório que deve provocar.

Deve-se registrar que a iniciativa é do ano de 2013, portanto anterior às leis citadas nas observações feitas pelo Executivo, deste modo cabe uma atualização da propositura levando em consideração a edição dessas leis, e considerando válidos os argumentos apresentados, cabe adotar as mudanças de redação propostas.

Cabe mencionar que o universo de estabelecimentos em funcionamento que deverão ser adaptados face às medidas preconizadas é significativo e que há a necessidade de regulamentação de aspectos importantes, o que levou a inclusão de um prazo de vacância na lei superior ao prazo dado para sua regulamentação, de forma que as obrigações nela contidas passem a valer depois de esclarecidas todas as condições de sua aplicação.

Considerando meritório e de interesse público o presente projeto de lei, a Comissão de Política Urbana, Metropolitana e de Meio Ambiente manifesta-se favoravelmente à sua aprovação na forma do Substitutivo a seguir.

SUBSTITUTIVO Nº AO PROJETO DE LEI Nº 176/2013

“Dispõe sobre a obrigatoriedade de reserva de mesas e cadeiras para pessoas com deficiência e pessoas com mobilidade reduzida, que acomodem um número de pessoas não inferior a 10% da lotação total das praças de alimentação em centros comerciais, estabelecimentos de ensino, shopping centers, hipermercados e supermercados.”

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1.º Nas praças de alimentação dos centros comerciais, shopping centers, estabelecimentos de ensino, hipermercados e supermercados, deverão ser reservadas mesas e cadeiras para pessoas com deficiência e pessoas com mobilidade reduzida que acomodem um número de pessoas não inferior a 10% (dez por cento) da lotação total da praça de alimentação.

Parágrafo único. Para os efeitos dessa lei, considera-se:

I - pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas;

II - pessoa com mobilidade reduzida aquela que tenha, por qualquer motivo, dificuldade de movimentação, permanente ou temporária, gerando redução efetiva da mobilidade, da flexibilidade, da coordenação motora ou da percepção, incluindo idoso, gestante, lactante, pessoa com criança de colo e obeso;

Art. 2.º A localização das mesas e assentos reservados, bem como o mobiliário e a sinalização utilizados deverão atender a NBR 9050:2015 ou norma superveniente.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias contados da data de sua publicação, em todos os aspectos necessários à sua aplicação, em especial:

I – a proporção entre assentos e espaços para as pessoas em cadeira de rodas nas acomodações reservadas;

II - o número de mesas correspondentes aos assentos e espaços reservados às pessoas em cadeira de rodas;

III – as condições para uso de uma parte das acomodações reservadas no caso de ausência dos usuários a que elas se destinam.

Art. 4º: O descumprimento do disposto na presente Lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

I – Intimação para sanar as irregularidades no prazo de 30 (trinta) dias;

II – Multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) pelo não atendimento da intimação no prazo fixado no inciso I;

III – A multa prevista no inciso segundo será re aplicada a cada período de 30 (trinta) dias até o efetivo atendimento da intimação.

Parágrafo único. O valor das multas será atualizado anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, ou por outro índice que venha a substituí-lo.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º. Esta lei entrará em vigor em 90 (noventa) dias, contados a partir da data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, em 29/11/2017.

Souza Santos – PRB – Presidente

Eduardo Suplicy – PT – Relator

Dalton Silvano – DEM

Fábio Riva – PSDB

Paulo Frange – PTB

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 30/11/2017, p. 103

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site www.camara.sp.gov.br.